

Bruxelas, 16 de dezembro de 2021
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2021/0425(COD)**

**15111/21
ADD 1**

**ENER 562
ENV 1016
CLIMA 457
IND 389
RECH 570
COMPET 917
ECOFIN 1261
CODEC 1670
IA 211**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	15 de dezembro de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 803 final - Anexos 1 a 4
Assunto:	ANEXOS da Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a regras comuns para os mercados internos do gás natural e gases renováveis e do hidrogénio

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 803 final - Anexos 1 a 4.

Anexo: COM(2021) 803 final - Anexos 1 a 4



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 15.12.2021
COM(2021) 803 final

ANNEXES 1 to 4

ANEXOS

da

Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a regras comuns para os mercados internos do gás natural e gases renováveis e do hidrogénio

{SEC(2021) 431 final} - {SWD(2021) 455 final} - {SWD(2021) 456 final} -
{SWD(2021) 457 final} - {SWD(2021) 458 final}

ANEXO I

MEDIDAS DE PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES

1. ~~Sem prejuízo das regras comunitárias em matéria de protecção dos consumidores, em especial da Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância¹ e da Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores², as medidas a que se refere o artigo 3.º destinam-se a garantir que os clientes:~~

a) ~~Tenham direito a um contrato com o seu comercializador de serviços de gás que especifique:~~

~~— a identidade e o endereço do comercializador;~~

~~— os serviços fornecidos e os níveis de qualidade desses serviços, bem como o prazo para o estabelecimento da ligação;~~

~~— os tipos de serviços de manutenção oferecidos;~~

~~— os meios através dos quais podem ser obtidas informações actualizadas sobre as tarifas e as taxas de manutenção aplicáveis;~~

~~— a duração do contrato, as condições de renovação e de interrupção dos serviços e do contrato, a existência de uma cláusula de rescisão do contrato sem encargos;~~

~~— qualquer compensação e as disposições de reembolso aplicáveis se os níveis de qualidade dos serviços contratados não forem atingidos, nomeadamente uma facturação inexacta e em atraso;~~

~~— o método a utilizar para dar início aos procedimentos de resolução de litígios de acordo com a alínea f). e~~

~~— informações sobre os direitos dos consumidores, nomeadamente sobre as formas de tratamento das suas queixas e todas as informações referidas na presente alínea, claramente transmitidas nas facturas ou nos sítios web das empresas de gás natural.~~

~~As condições devem ser equitativas e previamente conhecidas. Essas informações devem, em qualquer caso, ser prestadas antes da celebração ou confirmação do contrato. Caso os contratos sejam celebrados através de intermediários, as informações relativas aos tópicos mencionados na presente alínea devem ser igualmente prestadas antes da celebração do contrato;~~

b) ~~Sejam notificados de modo adequado de qualquer intenção de alterar as condições contratuais e sejam informados do seu direito de rescisão ao serem notificados. Os prestadores de serviços devem notificar directamente os seus assinantes de qualquer aumento dos encargos, em momento oportuno, não posterior a um período normal de facturação, após a entrada em vigor do aumento, de uma forma transparente e compreensível. Os Estados Membros devem garantir que os~~

¹ JO L 144 de 4.6.1997, p. 19.

² JO L 95 de 21.4.1993, p. 29.

~~clientes sejam livres de rescindir os contratos se não aceitarem as novas condições que lhes forem notificadas pelos respectivos fornecedores de serviços de gás;~~

~~e) Recebam informações transparentes sobre os preços e tarifas aplicáveis e as condições normais de acesso e utilização dos serviços de gás;~~

~~d) Disponham de uma ampla escolha quanto aos métodos de pagamento, os quais não devem implicar uma discriminação indevida entre clientes. Os sistemas de pré-pagamento devem ser equitativos e reflectir adequadamente o consumo provável. Qualquer diferença nos termos e condições deve reflectir os custos dos diferentes sistemas de pagamento para o comercializador. Os termos e condições gerais devem ser equitativos e transparentes. Devem ser redigidos em linguagem clara e compreensível e não constituir obstáculos, não contratuais, ao exercício, pelos consumidores, dos seus direitos, por exemplo devido a um excesso de documentação relativa ao contrato. Os clientes devem ser protegidos contra métodos de venda abusivos ou enganadores;~~

~~e) Não tenham de efectuar qualquer pagamento por mudarem de comercializador;~~

~~f) Disponham de procedimentos transparentes, simples e baratos para o tratamento das suas queixas. Em particular, todos os consumidores devem ter direito a um bom nível de serviço e ao tratamento das queixas por parte do seu fornecedor de gás. Tais procedimentos, de resolução amigável dos conflitos, devem permitir que os litígios sejam resolvidos de modo justo e rápido, de preferência no prazo de três meses, prevendo, quando justificado, um sistema de reembolso e/ou compensação. Os procedimentos devem estar em sintonia, sempre que possível, com os princípios fixados na Recomendação 98/257/CE da Comissão, de 30 de Março de 1998, relativa aos princípios aplicáveis aos organismos responsáveis pela resolução extrajudicial de litígios de consumo³;~~

~~g) Sejam informados, quando forem ligados à rede de gás, do seu direito a serem abastecidos, nos termos da legislação nacional aplicável, com gás natural de qualidade especificada, a preços razoáveis;~~

~~h) Tenham à disposição os seus próprios dados de consumo e possam, gratuitamente e mediante acordo explícito, conceder acesso aos seus dados de consumo a qualquer empresa comercializadora registada. A parte responsável pela gestão dos dados deve ser obrigada a facultá-los à empresa. Os Estados Membros definem um formato para os dados e um procedimento para o acesso dos comercializadores e dos consumidores a esses dados. Não podem ser debitados aos consumidores custos adicionais por este serviço;~~

~~i) Sejam devidamente informados sobre o consumo e o custo efectivos do gás com a frequência suficiente para lhes permitir regular o seu próprio consumo de gás. Esta informação deve ser dada num prazo adequado que tome em consideração a capacidade do equipamento de medição do consumidor. Deve ser tomada na devida conta a relação custo/eficácia de tais medidas. Não podem ser debitados aos consumidores custos adicionais por este serviço;~~

~~j) Recebam, na sequência de qualquer mudança de fornecedor de gás natural, um apuramento de contas final, o mais tardar seis semanas após essa mudança ter tido lugar;~~

³

JO L 115 de 17.4.1998, p. 31.

REQUISITOS MÍNIMOS EM MATÉRIA DE FATURAÇÃO E INFORMAÇÕES SOBRE A FATURAÇÃO DOS GASES

1. INFORMAÇÕES MÍNIMAS CONTIDAS NA FATURA E NAS INFORMAÇÕES SOBRE A FATURAÇÃO DOS GASES

1.1. As faturas e as informações relativas à faturação dos clientes finais devem incluir as seguintes informações fundamentais, impressas em local bem visível e claramente separadas das restantes partes da fatura:

- (a) O preço a pagar; e uma declaração clara de que todas as fontes de energia podem igualmente beneficiar de incentivos não financiados através das taxas indicadas na repartição do preço e, se possível, uma discriminação do preço;
- (b) A data-limite para pagamento.

1.2. As faturas e as informações relativas à faturação dos clientes finais devem incluir as seguintes informações fundamentais, impressas em local bem visível e claramente separadas das restantes partes da fatura:

- (a) O consumo de gases durante o período de faturação;
- (b) O nome e os dados de contacto do comercializador, incluindo uma linha de apoio ao consumidor e o endereço de correio eletrónico;
- (c) A designação da tarifa;
- (d) A data do fim do contrato, se aplicável;
- (e) Informações sobre a disponibilidade e o benefício da mudança de fornecedor;
- (f) O código de mudança do cliente final ou o código de identificação único para o ponto de fornecimento do cliente final;
- (g) Informações sobre os direitos do cliente final relativos ao procedimento alternativo de resolução de litígios, incluindo os dados de contacto da entidade responsável pela resolução de litígios nos termos do artigo 26.º;
- (h) Os balcões únicos referidos no artigo 25.º;
- (i) Apenas para o gás natural, uma ligação ou referência a onde podem ser encontradas as ferramentas de comparação referidas no artigo 14.º.

1.3. Sempre que as faturas se baseiem no consumo efetivo ou numa leitura remota pelo operador, as faturas e notas de liquidação periódica enviadas aos clientes finais, ou os documentos que as acompanham, devem incluir ou assinalar visivelmente as seguintes informações:

- (a) Uma comparação dos consumos efetivos de gases do cliente final com os consumos do cliente final em igual período do ano anterior, sob a forma de um gráfico;
- (b) Os contactos das organizações de consumidores, agências de energia ou organismos similares, incluindo os endereços dos sítios Web onde podem ser obtidas informações sobre as medidas disponíveis no domínio da melhoria da eficiência energética para os equipamentos consumidores de energia.

- (c) Comparações com um cliente final médio, padronizado ou aferido, da mesma categoria de utilizador.

2. FREQUÊNCIA DA FATURAÇÃO E DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE A FATURAÇÃO:

- (a) As faturas devem ser emitidas com base no consumo efetivo, no mínimo uma vez por ano;
- (b) Caso os clientes finais não disponham de contadores que permitam a leitura remota pelo operador, ou tenham ativamente escolhido desativar a leitura remota em conformidade com o disposto no direito nacional, devem ser disponibilizadas aos clientes finais informações precisas sobre a faturação no mínimo de seis em seis meses ou uma vez de três em três meses, mediante pedido, ou no caso de o cliente final ter optado pela faturação eletrónica;
- (c) Caso os clientes finais não disponham de contadores que permitam a leitura remota pelos operadores, ou caso os clientes finais tenham ativamente escolhido desativar a leitura remota em conformidade com o disposto no direito nacional, as obrigações previstas nas alíneas a) e b) podem ser cumpridas através de um sistema de autoleitura periódica por parte dos clientes finais, em que estes comunicam as leituras do seu contador ao operador. No caso de o cliente final não ter fornecido os dados de leitura do contador relativos a um determinado intervalo de faturação, a faturação ou as informações sobre a faturação poderão basear-se no consumo estimado ou num montante fixo;
- (d) Caso os clientes finais disponham de contadores que permitam a leitura remota pelo operador, devem ser fornecidas informações precisas sobre a faturação, baseadas no consumo efetivo, no mínimo uma vez por mês. Estas informações podem ser igualmente disponibilizadas através da Internet e ser atualizadas com a maior frequência possível em função dos dispositivos e sistemas de medição utilizados.

3. DISCRIMINAÇÃO DO PREÇO NO CLIENTE FINAL

O preço no cliente corresponde à soma das três componentes principais seguintes: a componente «energia e fornecimento», a componente «rede» (transporte, distribuição, transporte) e a componente que inclui impostos, direitos, taxas e encargos.

Se o preço no cliente final for discriminado na fatura, devem ser utilizadas em toda a União Europeia as definições comuns estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/1952 do Parlamento Europeu e do Conselho para as três componentes principais da fatura discriminada.

4. ACESSO A INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE O HISTÓRICO DE CONSUMO

Os Estados-Membros devem exigir que, na medida em que esteja disponível informação complementar sobre o histórico de consumo, que essa informação seja disponibilizada, mediante pedido do cliente final, ao comercializador ou ao prestador de serviços designado pelo cliente final.

Caso disponham de contadores com possibilidade de leitura remota pelos operadores, os clientes finais devem poder aceder facilmente à informação complementar sobre o seu histórico de consumo, que lhes permita efetuar eles próprios verificações pormenorizadas.

As informações complementares sobre o histórico de consumo devem incluir:

- (a) Os dados cumulativos referentes, pelo menos, aos três anos anteriores ou ao período decorrido desde o início do contrato de fornecimento caso seja inferior. Esses dados devem corresponder aos intervalos relativamente aos quais se disponha de informações frequentes sobre a faturação; e
- (b) Os dados pormenorizados correspondentes aos períodos de utilização diária, semanal, mensal e anual. Esses dados devem ser disponibilizados ao cliente final sem atraso injustificado, via Internet ou via a interface do contador, no mínimo em relação aos 24 meses anteriores ou ao período decorrido desde o início do contrato de fornecimento de eletricidade, caso seja inferior.

5. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE FONTES DE ENERGIA

As faturas dos comercializadores devem especificar a quota de gás renovável e, separadamente, de gás hipocarbónico adquirido pelo cliente final, de acordo com o contrato de fornecimento de gases (divulgação ao nível do produto). No caso de uma mistura, o comercializador deve fornecer as mesmas informações separadamente para as diferentes categorias de gases, nomeadamente o gás renovável ou hipocarbónico.

As faturas e as informações sobre a faturação devem disponibilizar aos clientes finais, de forma visível, as seguintes informações:

- (a) A quota de gases renováveis e de gases hipocarbónicos no *mix* do comercializador (a nível nacional, nomeadamente, no Estado-Membro de celebração do contrato de fornecimento de gases, bem como a nível da empresa comercializadora caso desenvolva a atividade em vários Estados-Membros) no ano anterior, de forma compreensível e claramente comparável;
- (b) Informações sobre o impacto ambiental, pelo menos em termos de emissões de CO₂ resultantes dos gases fornecidos pelo comercializador durante o ano anterior.

Para efeitos da alínea a) do segundo parágrafo, no que respeita aos gases obtidos através de uma bolsa de gás ou importada de uma empresa situada fora da União, podem ser utilizados os dados agregados disponibilizados pela bolsa ou pela empresa no ano anterior.

A divulgação da quota de gás renovável adquirido pelos clientes finais deve ser efetuada utilizando garantias de origem.

A entidade reguladora ou outra autoridade nacional competente deve tomar as medidas necessárias para garantir a fiabilidade das informações prestadas pelos comercializadores aos clientes finais por força desse ponto e a sua prestação, a nível nacional, de maneira claramente comparável.

↓ 2009/73 (adaptado) ⇒ texto renovado
--

ANEXO II

☒ SISTEMAS DE CONTAGEM INTELIGENTE NO GÁS NATURAL ☒

2.1. Os Estados-Membros devem assegurar a ~~implementação~~ ⇒ implantação ⇐ de sistemas ☒ de contagem ☒ inteligentes ~~de medida~~ ⇒ nos seus territórios ⇐ que ~~favoreçam a participação ativa dos consumidores no mercado de fornecimento de gás. A implementação desses sistemas~~ pode ser submetida a uma avaliação económica a longo prazo de todos os custos e benefícios para o mercado e para o consumidor, a título individual, ou a um estudo que determine qual o ~~modelo de contador~~ ☒ tipo de contagem ☒ inteligente é economicamente o mais racional e o menos oneroso e dentro de que prazo será possível proceder à sua distribuição.

~~Esta avaliação tem lugar até 3 de Setembro de 2012.~~

⇓ texto renovado

2. Essa avaliação deve ter em conta a metodologia para a análise custo-benefício e as funcionalidades mínimas dos sistemas de contagem inteligente previstas na Recomendação 2012/148/UE¹ da Comissão, na medida em que sejam aplicáveis ao gás natural, bem como as melhores técnicas disponíveis para garantir o mais elevado nível de cibersegurança e de proteção de dados.

Essa avaliação deve também ter devidamente em conta as potenciais sinergias com uma infraestrutura de contagem inteligente de eletricidade já implantada, ou as opções de implantação seletiva em casos que possam rapidamente produzir benefícios líquidos para manter os custos sob controlo.

↓ 2009/73 (adaptado) ⇒ texto renovado
--

3. Sob reserva dos resultados dessa avaliação, os Estados-Membros, ~~ou qualquer autoridade competente por estes designada para o efeito,~~ estabelecem um calendário ⇒ correspondente a um período de 10 anos, no máximo, ⇐ para a ~~implementação~~ ⇒ implantação ⇐ de sistemas ~~inteligentes de medida~~ ☒ de contagem inteligente ☒. ⇒ Se a implantação dos sistemas de contagem inteligente for avaliada favoravelmente, pelo menos 80 % dos clientes finais devem ser equipados com esses contadores inteligentes, no prazo de sete anos a contar da data da sua avaliação positiva. ⇐

¹ Recomendação 2012/148/UE da Comissão, de 9 de março de 2012, sobre os preparativos para a implantação de sistemas de contador inteligente (JO L 73 de 13.3.2012, p. 9).

~~Os Estados-Membros, ou qualquer autoridade competente por estes designada para o efeito, asseguram a interoperabilidade dos sistemas de medida que serão implementados no seu território e terão devidamente em conta o respeito das normas apropriadas e das boas práticas, bem como da importância do desenvolvimento do mercado interno de gás natural.~~



ANEXO III

Parte A

Diretiva revogada
com a lista das suas alterações sucessivas
(referida no artigo 90.º)

Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 211 de 14.8.2009, p. 94)	
Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1)	Unicamente o artigo 51.º
Diretiva (UE) 2019/692 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 117 de 3.5.2019, p. 1)	

Parte B

Prazos de transposição para o direito interno e data de aplicação
(referida no artigo 90.º)

Diretiva	Prazo de transposição	Data de aplicação
Diretiva 2009/73/CE	3 de março de 2011	3 de março de 2011, exceto no que se refere ao artigo 11.º 3 de março de 2013, no que se refere ao artigo 11.º

↓ 2009/73 anexo II (adaptado)

ANEXO IVH

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Diretiva 2003/55/CE	Presente diretiva
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º	Artigo 4.º
Artigo 5.º	Artigo 5.º
—	Artigo 6.º
—	Artigo 7.º
Artigo 6.º	Artigo 8.º
Artigo 9.º	Artigo 9.º
Artigo 7.º	Artigo 10.º
—	Artigo 11.º
Artigo 7.º	Artigo 12.º
Artigo 8.º	Artigo 13.º
—	Artigo 14.º
—	Artigo 15.º
Artigo 10.º	Artigo 16.º
—	Artigo 17.º
—	Artigo 18.º
—	Artigo 19.º
—	Artigo 20.º

—	Artigo 21.º
—	Artigo 22.º
—	Artigo 23.º
Artigo 11.º	Artigo 24.º
Artigo 12.º	Artigo 25.º
Artigo 13.º	Artigo 26.º
Artigo 14.º	Artigo 27.º
Artigo 15.º	Artigo 29.º
Artigo 16.º	Artigo 30.º
Artigo 17.º	Artigo 31.º
Artigo 18.º	Artigo 32.º
Artigo 19.º	Artigo 33.º
Artigo 20.º	Artigo 34.º
Artigo 21.º	Artigo 35.º
Artigo 22.º	Artigo 36.º
Artigo 23.º	Artigo 37.º
Artigo 24.º	Artigo 38.º
Artigo 25.º, n.º 1 (primeira e segunda frases)	Artigo 39.º
—	Artigo 40.º
Artigo 25.º (parte restante)	Artigo 41.º
—	Artigo 42.º
—	Artigo 43.º
—	Artigo 44.º
—	Artigo 45.º
Artigo 26.º	Artigo 46.º

—	Artigo 47.º
Artigo 27.º	Artigo 48.º
Artigo 28.º	Artigo 49.º
Artigo 29.º	Artigo 50.º
Artigo 30.º	Artigo 51.º
Artigo 31.º	Artigo 52.º
Artigo 32.º	Artigo 53.º
Artigo 33.º	Artigo 54.º
Artigo 34.º	Artigo 55.º
Artigo 35.º	Artigo 56.º
Anexo A	Anexo I

Diretiva 2009/73/CE	Presente diretiva
Artigo 1.º, n.º 1	Artigo 1.º, n.º 1
Artigo 1.º, n.º 2	-
-	Artigo 1.º, n.os 2, 3 e 4
Artigo 2.º, parte introdutória	Artigo 2.º, parte introdutória
-	Artigo 2.º, pontos 1 a 13
Artigo 2.º, ponto 1	Artigo 2.º, ponto 14
Artigo 2.º, ponto 2	Artigo 2.º, ponto 15
Artigo 2.º, ponto 3	Artigo 2.º, ponto 16
Artigo 2.º, ponto 4	Artigo 2.º, ponto 17
Artigo 2.º, ponto 5	Artigo 2.º, ponto 18
Artigo 2.º, ponto 6	Artigo 2.º, ponto 19

-	Artigo 2.º, pontos 20 a 22
Artigo 2.º, ponto 7	Artigo 2.º, ponto 23
Artigo 2.º, ponto 8	Artigo 2.º, ponto 24
Artigo 2.º, ponto 9	Artigo 2.º, ponto 252
Artigo 2.º, ponto 10	Artigo 2.º, ponto 26
Artigo 2.º, ponto 11	Artigo 2.º, ponto 27
Artigo 2.º, ponto 12	Artigo 2.º, ponto 28
Artigo 2.º, ponto 13	Artigo 2.º, ponto 29
Artigo 2.º, ponto 14	Artigo 2.º, ponto 30
Artigo 2.º, ponto 15	Artigo 2.º, ponto 31
Artigo 2.º, ponto 16	Artigo 2.º, ponto 32
Artigo 2.º, ponto 17	Artigo 2.º, ponto 33
-	Artigo 2.º, ponto 34
Artigo 2.º, ponto 18	Artigo 2.º, ponto 35
Artigo 2.º, ponto 19	Artigo 2.º, ponto 36
Artigo 2.º, ponto 20	Artigo 2.º, ponto 37
Artigo 2.º, ponto 21	Artigo 2.º, ponto 38
Artigo 2.º, ponto 22	Artigo 2.º, ponto 39
Artigo 2.º, ponto 23	Artigo 2.º, ponto 40
Artigo 2.º, ponto 24	Artigo 2.º, ponto 41
Artigo 2.º, ponto 25	Artigo 2.º, ponto 42
Artigo 2.º, ponto 26	Artigo 2.º, ponto 43
Artigo 2.º, ponto 27	Artigo 2.º, ponto 44
Artigo 2.º, ponto 28	Artigo 2.º, ponto 45

-	Artigo 2.º, pontos 46 a 47
Artigo 2.º, ponto 32	Artigo 2.º, ponto 48
Artigo 2.º, ponto 34	Artigo 2.º, ponto 49
Artigo 2.º, ponto 35	Artigo 2.º, ponto 50
Artigo 2.º, ponto 36	Artigo 2.º, ponto 51
-	Artigo 2.º, pontos 52 a 71
Artigo 37.º	Artigo 3.º
-	Artigo 4.º
Artigo 3.º	Artigo 5.º, n.ºs 1 e 2
-	Artigo 5.º, n.ºs 3 e 4
Artigo 5.º, n.º 11	Artigo 5.º, n.º 5
Artigo 7.º	Artigo 6.º
Artigo 4.º, n.º 1	Artigo 7.º, n.º 1
-	Artigo 7.º, n.º 2
Artigo 4.º, n.º 2	Artigo 7.º, n.º 3
-	Artigo 7.º, n.º 4
-	Artigo 7.º, n.ºs 5 a 9
Artigo 4.º, n.º 3	Artigo 7.º, n.º 10
Artigo 4.º, n.º 4	Artigo 7.º, n.º 11
-	Artigo 8.º
Artigo 8.º	Artigo 9.º
-	Artigo 10.º
-	Artigo 11.º

-	Artigo 12.º
-	Artigo 13.º
-	Artigo 14.º
-	Artigo 15.º
-	Artigo 16.º
-	Artigo 17.º
-	Artigo 18.º
-	Artigo 19.º
-	Artigo 20.º
-	Artigo 21.º
-	Artigo 22.º
-	Artigo 23.º
-	Artigo 24.º
-	Artigo 25.º
-	Artigo 26.º
Artigo 32.º	Artigo 27.º
-	Artigo 27.º, n.º 3
Artigo 34.º	Artigo 28.º
Artigo 33.º	Artigo 29.º
Artigo 38.º	Artigo 30.º
-	Artigo 31.º
-	Artigo 32.º
-	Artigo 33.º
Artigo 35.º	Artigo 34.º

-	Artigo 34.º, n.º 3
Artigo 13.º, n.ºs 1 a 2	Artigo 35.º, n.ºs 1 e 2
-	Artigo 35.º, n.ºs 3 e 4
Artigo 13.º, n.º 3	Artigo 35.º, n.º 5
-	Artigo 35.º, n.ºs 7 a 9
Artigo 13.º, n.º 5	Artigo 35.º, n.º 10
Artigo 16.º	Artigo 36.º
-	Artigo 37.º
Artigo 23.º	Artigo 38.º
Artigo 24.º	Artigo 39.º
Artigo 25.º, n.º 1	Artigo 40.º, n.º 1
-	Artigo 40.º, n.º 2
Artigo 25.º, n.º 2	Artigo 40.º, n.º 3
Artigo 25.º, n.º 3	Artigo 40.º, n.º 4
Artigo 25.º, n.º 4	Artigo 40.º, n.º 5
Artigo 25.º, n.º 5	Artigo 40.º, n.º 6
-	Artigo 40.º, n.ºs 7 a 9
-	Artigo 41.º
Artigo 26.º	Artigo 42.º
Artigo 27.º	Artigo 43.º
Artigo 28.º, n.ºs 1 a 4	Artigo 44.º, n.ºs 1 a 4
-	Artigo 44.º, n.º 5
Artigo 29.º	Artigo 45.º
-	Artigo 46.º

-	Artigo 47.º
-	Artigo 48.º
-	Artigo 49.º
-	Artigo 50.º
Artigo 22.º	Artigo 51.º
-	Artigo 52.º
-	Artigo 53.º
Artigo 9.º	Artigo 54.º
Artigo 14.º	Artigo 55.º
Artigo 15.º	Artigo 56.º
Artigo 17.º	Artigo 57.º
Artigo 18.º, n.ºs 1 a 10	Artigo 58.º, n.ºs 1 a 10
-	Artigo 58.º, n.º 11
Artigo 19.º	Artigo 59.º
Artigo 20.º	Artigo 60.º
Artigo 21.º	Artigo 61.º
-	Artigo 62.º
-	Artigo 63.º
-	Artigo 64.º
Artigo 10.º	Artigo 65.º
Artigo 11.º	Artigo 66.º
Artigo 12.º	Artigo 67.º
Artigo 30.º	Artigo 68.º
Artigo 31.º	Artigo 69.º

Artigo 39.º	Artigo 70.º, n.ºs 1 a 5
-	Artigo 70.º, n.º 6
Artigo 40.º	Artigo 71.º
Artigo 41.º	Artigo 72.º
-	Artigo 72.º, n.º 5
Artigo 41.º, n.ºs 5 a 9	Artigo 72.º, n.ºs 6 a 10
Artigo 41.º, n.ºs 10 a 17	Artigo 73.º, n.ºs 1 a 8
Artigo 42.º, n.ºs 1 a 4	Artigo 74.º, n.ºs 1 a 4
-	Artigo 74.º, n.º 5
Artigo 42.º, n.º 6	Artigo 74.º, n.º 6
Artigo 43.º	Artigo 75.º
Artigo 44.º	Artigo 76.º
Artigo 46.º	Artigo 77.º
Artigo 47.º	Artigo 78.º
Artigo 48.º-A	Artigo 79.º
-	Artigo 80.º
Artigo 49.º-A	Artigo 81.º
Artigo 49.º-B	Artigo 82.º
-	Artigo 83.º
-	Artigo 84.º
-	Artigo 85.º
-	Artigo 86.º
Artigo 54.º	Artigo 87.º
Artigo 53.º	Artigo 88.º

Artigo 55.º	Artigo 89.º
Artigo 56.º	Artigo 90.º
Anexo I	Anexo I
-	Anexo II
-	Anexo III
Anexo II	Anexo IV

ANEXO [...]

ANEXO [...]